



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064895-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DANIELA ARAUJO DE BARROS, são agravados MARIA EDUARDA DE MELO MOTAMARIA EDUARDA DE MELO MOTA, JOSÉ EDUARDO NERY, KATIA NERY e JOSÉ EDUARDO NERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André

Agravo de Instrumento n. 2064895-62.2025.8.26.0000

Agravante: DANIELA ARAUJO DE BARROS

Agravado: MARIA EDUARDA DE MELO MOTA e outros

Voto n. 12539

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o levantamento pelos agravados do valor da condenação. A agravante alega que os agravados são responsáveis por verba sucumbencial, e o levantamento dos valores impediria o pagamento futuro dessa verba. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento do valor da condenação pelos agravados, beneficiários da gratuidade processual, sem o abatimento da verba honorária. III. Razões de Decidir. 3. Os agravados, beneficiários da gratuidade processual, estão dispensados de arcar com as verbas da sucumbência, mesmo após o recebimento do valor da condenação. 4. O recebimento do valor da condenação não implica em situação de renda ou patrimônio que justifique a cassação do benefício da gratuidade processual. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Beneficiários da gratuidade processual estão dispensados de arcar com verbas sucumbenciais. 2. O levantamento do valor da condenação não implica em alteração da condição de gratuidade processual.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que determinou o levantamento pelos agravados do valor da condenação.

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque os agravados são responsáveis por verba sucumbencial, e o levantamento dos valores impedirá o pagamento futuro dessa verba.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo, para sustar o levantamento de valores (fl. 20).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 24/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

Trata-se de agravo de instrumento que, no fundo, discute a concessão da gratuidade processual aos agravados. Tendo a agravante depositado o valor da condenação, e com a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelos agravados, eles podem levantar o valor integral, sem abatimento da verba honorária.

A parte adversa depositou o valor da fração ideal do imóvel cabente aos executados, que foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Ao Recurso de Apelação interposto pelos executados negou-se provimento parcial, majorados os honorários advocatícios para 15%, sendo o total da sucumbência fixado, em setembro de 2024, em R\$ 20.400,97.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual aos agravados, pelo que, embora recebessem valor que poderia quitar a sucumbência, eles deixaram de fazê-lo, com supedâneo legal, já que há suspensão da exigibilidade do valor em relação a eles.

Ora, a agravante quer para si o benefício da condenação em favor dos agravados. Se eles são beneficiários da gratuidade processual, estão dispensados de arcar com as verbas da sucumbência. O só fato do recebimento do valor da condenação não corresponde à situação de renda ou patrimônio que ensejasse a cassação do benefício.

Nada a modificar na decisão atacada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento, cassado o parcial efeito suspensivo concedido no curso da apreciação deste recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora